



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0101052-75.2020.5.01.0037**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 31/12/2020

**Valor da causa:** R\$ 2.347.163,51

#### **Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: RENATO DE ANDRADE GOMES

**RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS ADVOGADO: Danilo dos Santos Lima

Xavier ADVOGADO: MICHELE HUBER DA SILVEIRA **TESTEMUNHA:** -----

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0101052-75.2020.5.01.0037

**RECLAMANTE:** -----

**RECLAMADO:** -----

### **SENTENCIA**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de cumprimento de decisão proferida pela Egrégia 9ª Turma deste Regional que, em julgamento de Recurso Ordinário, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem para a reabertura da instrução processual com prolação de novo julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por ---- contra ----postulando os títulos declinados na exordial.

Conciliação inicial rejeitada (art. 847 da CLT), a parte reclamada apresentou defesa escrita, resistindo aos pedidos formulados.

Foi produzida prova documental, ouvidos parte autora, preposto da parte ré e duas testemunhas.

Sem mais provas, encerrada a instrução.

Razões finais através de memoriais.

Rejeitada a última proposta conciliatória (art. 850 da CLT).

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO:

### INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Postula a parte ré o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho, com base na decisão proferida no RE 606003 do tema 550 de repercussão geral proferido pelo STF.

Ocorre que o objeto da lide em questão cuida de matéria diversa, tratando de discussão de suposta relação de emprego firmada entre o autor e a ré, na função de vendedor de seguros.

O STF decidiu no Tema 550 que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar questões envolvendo representantes comerciais autônomos, porque a atividade é regulada por lei específica, sem relação empregatícia, não sendo esse o caso dos presentes autos.

Nos termos do art. 114 da CF/88, é a Justiça do Trabalho quem detém competência para declarar a existência ou não da relação de emprego, a despeito de qualquer natureza que se atribua, em tese, ao contrato celebrado entre as partes.

Assim, a competência da Justiça do Trabalho, no caso, decorre da natureza dos pedidos formulados na ação, relativos ao reconhecimento do vínculo de emprego e ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes, não havendo conflito com a decisão proferida pelo STF no RE 606003.

Rejeito.

## INÉPCIA

A petição inicial permitiu a produção de defesa útil e adequada apreciação judicial dos pedidos, mediante satisfatória a exposição dos fatos de que resulta o dissídio (art. 840, §1º, da CLT), que difere do art. 319 do NCPC quanto à severidade de requisitos, em razão da simplicidade que particulariza o processo do trabalho.

As controvérsias a respeito do vínculo de emprego serão analisadas no mérito, não havendo qualquer prejuízo para defesa.

Rejeito.

## PRESCRIÇÃO

Inexiste prescrição a ser declarada. A ação foi proposta dentro do biênio prescricional e todas as parcelas atinentes ao quinquênio são exigíveis. Rejeito.

## VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

O autor apresentou testemunha inidônea e sem credibilidade (ID. ad971da), que não foi capaz de convencer o juízo das suas alegações (art. 371 CPC).

A testemunha divergiu do autor, pois apesar de também ter exercido a função de “Life Planner”, disse que “foi a ré quem pagou os custos da abertura de sua PJ”; e que “abriu sua PJ através de contador indicado pela ré e pago diretamente por ela”; o que contraria a versão do reclamante, que disse ter contratado contador próprio para a abertura da sua PJ.

Além disso, a testemunha afirmou que a rotina de trabalho praticamente não se alterou durante a pandemia; que o número de visitas se manteve, bem como a duração de cada visita; e que o tempo de disponibilidade ao trabalho não se reduziu com a pandemia; o que não se mostra crível nem verossímil com a realidade dos fatos (arts. 371 e 374 CPC).

A situação da pandemia da doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) foi notória, sendo adotadas diversas medidas para tentar combater a situação de calamidade pública e o avanço da doença, especialmente no ano de 2020, inclusive medidas de isolamento social impostas pelo governo, não sendo verossímil a alegação da testemunha de que não houve alteração na rotina de trabalho nesse período.

No mesmo sentido, a testemunha do réu, ouvida em ata de ID. 2685a09, não inspirou a confiança deste juízo, pois não foi preciso nas suas informações, não sabendo informar diversos fatos controvertidos, nem mesmo o período em que teria trabalhado junto com o autor.

Dessa forma, diante da falta de confiabilidade evidenciada nas testemunhas, o mérito será analisado desconsiderando-se os seus depoimentos, nos termos do art. 371 CPC.

#### RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante alega haver sido contratado pela reclamada, para exercer as atividades de “Life Planner”, na função de vendedor de seguros, e que foi compelido a intermediar relação com pessoa jurídica, formalizando contrato de franquia. Contudo, narra que, na verdade, trabalhava como empregado, postulando pelo reconhecimento do vínculo de emprego, e condenação da reclamada ao pagamento de parcelas contratuais e resilitórias respectivas.

Em defesa, a reclamada nega o vínculo de emprego entre as partes, sustentando celebrou com o autor contrato de franquia para comercialização dos seus produtos.

A Lei nº 13.966/2019, que revogou a Lei 8.955/1994, disciplina o contrato de franquia, conceituando o sistema de franquia empresarial, como aquele em que um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

Verifica-se que as partes formalizaram um típico contrato de franquia, conforme ID. 014c0cc, nos termos da Lei nº 8.955/94, em vigor na data da sua celebração (art. 5º, XXXVI, CRFB/1988 e no art. 6º, caput e §1º, LINDB).

No caso, do próprio depoimento do

autor (ID. ad971da) depreende-se que ele era não era empregado da reclamada, inexistindo o requisito da subordinação jurídica na relação desenvolvida entre as partes (arts. 2º e 3º da CLT).

O reclamante declarou ter participado de um programa de estudo de viabilidade de negócio, a fim de verificar se tinha condições de contratação de franquia da ré; disse que contratou contador próprio para a abertura da pessoa jurídica (arcando com os custos e riscos do negócio); que pagava mensalmente taxa de franquia, para utilização do espaço e royalties; que arcava com as despesas do negócio, sem ter direito a reembolso dos custos das vendas pela ré; que a captação de clientes se dava por sua própria iniciativa e criatividade (revelando autonomia); que a ré não fornecia lista de potenciais clientes; e que ele emitia nota fiscal dos valores recebidos.

Dessa forma, restou evidenciado que o reclamante era, de fato, franqueado da reclamada, e não empregado.

Ressalto que o reconhecimento da relação de emprego encontra vedação legal, uma vez que é expressamente vedada a existência de vínculo empregatício entre corretor de seguros, regularmente habilitado junto à SUSEP (como no caso do autor que em depoimento confirmou que tinha cadastro na SUSEP), e a seguradora, nos exatos termos da Lei nº 4.594/64, em seu artigo 17, a seguir:

"Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros."

No mesmo sentido, dispõe o artigo 9º, do Decreto nº 56.903/65, que trata dos seguros de vida e capitalização".

Destaco ainda que o reclamante é pessoa esclarecida e com formação profissional com nível superior, que tinha conhecimento das cláusulas do contrato de franquia celebrado com a ré. Nesse sentido, o autor não pode ser considerado como parte vulnerável da relação jurídica, inexistindo qualquer prova de coação ou vício de consentimento na celebração do contrato de franquia entre as partes.

O autor, portanto, aderiu livremente ao modelo de negócios da empresa ré, sendo informado sobre a opção de contrato que lhe estava sendo oferecido.

A hipossuficiência que se presume em favor do empregado é de natureza jurídica e pode ser econômica, mas não retira sua capacidade para a prática de todo e qualquer ato da vida civil, a ponto de lançar obrigatório vício sobre o negócio jurídico.

Por fim, verifico que o reclamante recebia rendimentos consideráveis, afastando-se claramente da figura do hipossuficiente submetido à coação econômica.

Concluo, assim, que a sua decisão em aderir ao modelo de

negócio da ré foi livre, informada e plenamente consciente, não havendo que se falar em fraude na celebração do contrato de franquia.

Diante de todo o exposto, e por não se encontrarem presentes todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal de reconhecimento de vínculo de emprego entre reclamante e reclamado e todos os demais pedidos da inicial, pois consectários da relação ora indeferida.

## GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Considerando os recursos financeiros recebidos pelo reclamante, não restou evidenciada a sua insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §4º da CLT.

Além disso, a falta de vínculo de emprego derruba presunção de hipossuficiência que animaria a dispensa de custas processuais, pois a norma do art. 790, §§3º e 4º, da CLT se restringe aos empregados, inclusive delimitando um patamar de "salário" percebido.

Rejeito.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Isto posto, nos termos do art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, condeno a parte autora, ao pagamento de honorários de sucumbência de 5% sobre o valor atualizado da causa.

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos autos da presente reclamação trabalhista  
decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Custas processuais, calculadas sobre o valor da causa R\$ 2.347.163,51, no  
importe de R\$ R\$ 31.144,08, a cargo da parte autora, nos termos do art. 789, caput, da CLT,  
parcialmente recolhidas (ID. 693ec93).

Intimem-se as partes (art. 841, §1º, e 852 da CLT).

Cumpra-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de março de 2024.

BRUNO ANDRADE DE MACEDO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: BRUNO ANDRADE DE MACEDO - Juntado em: 14/03/2024 10:32:29 - 7314d7e  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24031314353277300000195730961?instancia=1>  
Número do processo: 0101052-75.2020.5.01.0037  
Número do documento: 24031314353277300000195730961